



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

_____ / _____

PROJETO DE LEI N°
3.305/2008

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (x) Modificativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ MAIA FILHO	DEM	PI	_____ / _____

Dê-se ao caput do art. 6º, e aos incisos VI e IX, do PL 3.305/2008, a seguinte redação:

"Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 e mais as seguintes:

.....
VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório, sendo que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da pontuação da proposta técnica seja destinada a critérios de aferição quantitativa ou temporal, relacionados à entidade ou ao seu corpo profissional;

.....
IX - o formato para apresentação, pelos proponentes, do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes;"

JUSTIFICATIVA

O PL 3.305/2008 visa estabelecer procedimento diferenciado para contratação de serviços de publicidade por todos os níveis da Administração Pública, de modo a diminuir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subjetividade nas decisões, aumentar o controle e facilitar a fiscalização.

Importante ressaltar que o substitutivo do PL 3.305/2008, assim como seu original, não aborda de forma direta o principal aspecto de subjetividade: os critérios de avaliação da proposta técnica. Frise-se que nesse sentido foi conclusão da "CPMI dos Correios", cujo relatório final (vol. I, p. 82), deixa claro que:

"A partir das informações acima, é possível se afirmar que a solução para o problema é a redução de subjetividade do certame licitatório, visto que é essa característica que cria o ambiente adequado para o favorecimento."

Para reduzir a subjetividade de um certame, pouco resolve mudar a forma de composição da comissão de licitação e determinar o sigilo das propostas se os critérios de avaliação da proposta técnica, fatores determinantes do vencedor da licitação, permanecem caracterizados por elementos de difícil aferição objetiva. Notadamente porque são comuns em certames para contratação de serviços publicitários elementos como "originalidade da combinação de elementos" e "otimização da mídia".

Pelos fatores acima mencionados, sugerimos emenda no sentido de inserir a exigência de que o mínimo de 60% da pontuação da proposta técnica seja destinada a elementos de aferição quantitativa ou temporal, relacionada à entidade ou ao seu corpo profissional. Nesse sentido é a sugestão de emenda modificativa do art. 6º, VI do PL.

Também merece críticas o previsto no *caput* do art. 6º, uma vez que afasta a obrigatoriedade de a administração incluir como anexos obrigatórios do edital o projeto básico e executivo, bem como o orçamento estimado. Afastar tal obrigatoriedade poderia gerar um edital pouco preciso em relação ao objeto que se pretende contratar, além de negar publicidade não só aos licitantes, mas a toda a sociedade, no que se refere aos valores disponíveis para a contratação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O louvável sigilo da autoria das propostas técnicas que se pretende com a redação do art. 6º, IX, fica prejudicado com o disposto no inc. XI do mesmo artigo, que facilita aos proponentes a utilização de formas em suas tabelas, planilhas e gráficos que tornam possível sua identificação. Assim pedimos aos nobres pares o apoioamento a nossa emenda.

____/____/_____
DATA

DEPUTADO JOSÉ MAIA FILHO
DEM/PI